



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 080/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, incisos I e VIII, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

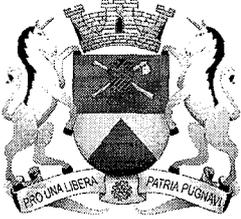
Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

h) à **promoção de programas de construção de moradias**, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

XIV - **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano**; (g.n.)

Destaca-se também que a iniciativa legislativa para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, incisos II e III da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o fomento e incentivo para a "habitação social", "habitação de mercado popular de baixo custo" e "urbanização de aglomerados subnormais" são ações amplamente amparadas pela Constituição Federal, em especial quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), assim como efetiva o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Cidadã<sup>3</sup>.

A Lei Orgânica também determina, em seu art. 175, que o Município promoverá planos de habitação popular, dispondo sobre características de sua ação:

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - **ampliar o acesso a lotes** mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - **urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda**, passíveis de urbanização;
- IV - **destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.**

<sup>2</sup> "Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

<sup>3</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

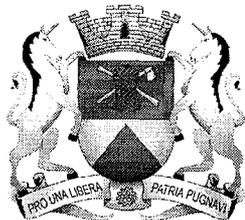
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

III - função social da propriedade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - **promover a concessão de uso especial para fins de moradia, individual e coletiva, de terras públicas**, na forma do art. 113, § 5º, da LOM, às pessoas de baixa renda. (Acrescido pela ELOM nº 13/2003) (g.n).

Frisa-se, também, que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), tem como diretrizes gerais da política urbana o direito à moradia (art. 2º, I), a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação solo visando permitir o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais (art. 2º, XV), sendo que para estes fins serão utilizados, dentre outros instrumentos, **a instituição de zonas especiais de interesse social** (art. 4º, V, "f")<sup>4</sup>.

Destaca-se que a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), também estabeleceu, em seus arts. 40, II e IV, e 42, que a Prefeitura Municipal poderá instituir e delimitar, através de Lei específica, "**Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação**", visando a promoção de habitação residencial de baixo custo<sup>5</sup>, que poderão ter normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Por fim, há requerimento de "**regime de urgência**" na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

V – institutos jurídicos e políticos:

f) **instituição de zonas especiais de interesse social**; (g.n.)

<sup>5</sup> Art. 40. A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

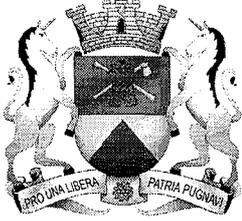
II - promover habitação social de baixo custo;

IV – promover a urbanização e revitalização dos assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de especial interesse social;

Art. 42. Para os imóveis situados em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes.

<sup>6</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, não havendo nada a opor sob o aspecto legal, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 40, § 3º, 1, "b", da Lei Orgânica Municipal<sup>7</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>7</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

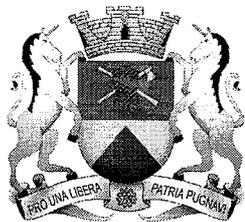
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 80/2023, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 080/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal que estabelece a competência dos Municípios para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”; bem como trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II, III da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Destacamos, ainda, que a proposição se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III), na função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III), no direito social de moradia (art. 6º) e na função social da cidade (art. 182, *caput* e § 2º), todos da CRFB/88.

Ressaltamos também que o Plano Diretor de desenvolvimento físico territorial do município já prevê a possibilidade de a Prefeitura Municipal instituir, por meio de **Lei Municipal específica**, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social de Habitação com o objetivo de promover a habitação social de baixo custo, conforme art. 40, *caput* e inciso II, e art. 42, da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

**SOBRE:** Projeto de lei nº 80/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 80/2023, de autoria do Poder Executivo, Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

É dever do poder Público Municipal, garantido em nossa Carta Maior, á Constituição Federal, criar mecanismos que fomentem o direito fundamental de moradia para sua população.

Já a lei 10.257 de 10 de Julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece a simplificação de legislação de parcelamento, uso e ocupação de solo e das normas edilícias com vistas a permitir a redução dos custos e aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, dentro outras medidas para que o Poder Público possa efetivar as propostas da Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), inúmeras famílias de nossa cidade serão beneficiadas, e teremos assim, o direito da dignidade e da moradia de fato garantido a tantas pessoas.

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 27 de março de 2023.



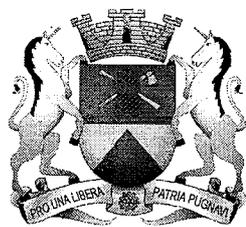
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão



**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 80/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 80/2023, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

**Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto às famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

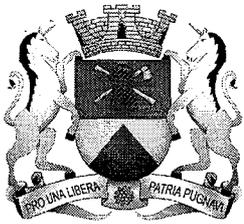
**XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

**XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

## **Voto do Relator.**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, o direito à moradia é um dos direitos sociais fundamentais garantidos aos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, a criação de ZEIS é um instrumento importante para a garantia deste direito e para a promoção de políticas habitacionais e urbanísticas que atendam às necessidades das populações de baixa renda.

A Lei Federal nº 11.977/2009, conhecida como Lei do Minha Casa Minha Vida, também prevê a criação de ZEIS como um dos instrumentos para a promoção de políticas habitacionais de interesse social. A lei estabelece que as ZEIS devem ser destinadas à habitação de interesse social e à regularização fundiária de assentamentos informais, e que devem contar com infraestrutura e serviços públicos adequados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito municipal, a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, prevê a criação de ZEIS como um dos instrumentos para a implementação da política urbana. A lei estabelece que as ZEIS devem ser destinadas à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda, e que devem contar com infraestrutura e serviços públicos adequados.

Portanto, diante da importância da criação de ZEIS para a promoção do direito à moradia adequada e para a inclusão social em nosso país, a Comissão de Habitação manifesta seu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise. É importante ressaltar que a implementação das ZEIS deve ser feita de forma participativa, envolvendo as comunidades envolvidas, e deve contar com a destinação de recursos do FMHIS para a regularização fundiária das áreas ocupadas por populações de baixa renda, garantindo a titulação dos imóveis e a segurança jurídica dos moradores.

S/C., 27 de março de 2023

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Presidente da Comissão/ Relator

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 80/2023**, de autoria do **Executivo**, que  
*“Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências”.*

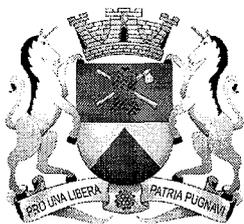
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o Art. 25 ao PL nº 80/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art. 25 O Plano de urbanização, normas de arruamento, parcelamento e ocupação do solo, estabelecidos na presente Lei, se aplicam, exclusivamente, às áreas identificadas como aglomerados subnormais, já consolidados, e que sejam objeto de regularização fundiária, reassentamento, reintegração de posse ou outra espécie de programa habitacional voltado a regularização da área.*

S/S., 27 de março de 2023.

  
**Gervino Cláudio Gonçalves**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 80/2023, de autoria do Executivo, que Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências”.

A emenda em exame é de autoria do **Edil Gervino Cláudio Gonçalves**, estando condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas esclarece que o Plano de urbanização, normas de arruamento, parcelamento e ocupação do solo, estabelecidos pelo PL 80/2023, apenas se aplicam às áreas de aglomerados subnormais já consolidados e que sejam objeto de regularização fundiária, reassentamento, reintegração de posse ou outro programa habitacional de regularização da área.

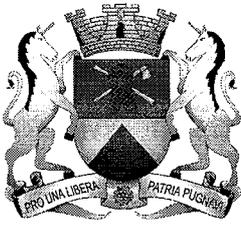
Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 01 ao PL nº 80/2023.

S/C., 27 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

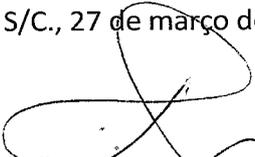
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 80/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 80/2023, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

A emenda 01 é de Autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que vem garantir que apenas as faixas identificadores como aglomerados subnormais, objeto regularização fundiária ou reassentamento, possam parcelar o solo de maneira diversa da estabelecida no plano diretor, assim, preservamos a Isonomia entre as regiões da Cidade, não permitindo que especuladores imobiliários se aproveitem da facilidade estabelecida nessa Lei

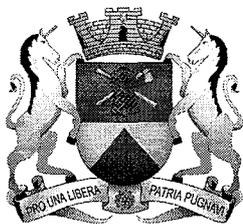
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 80/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 80/2023, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

A emenda 01 é de Autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que vem garantir que apenas as faixas identificadores como aglomerados subnormais, objeto regularização fundiária ou reassentamento, possam parcelar o solo de maneira diversa da estabelecida no plano diretor, assim, preservamos a Isonomia entre as regiões da Cidade, não permitindo que especuladores imobiliários se aproveitem da facilidade estabelecida nessa Lei

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro